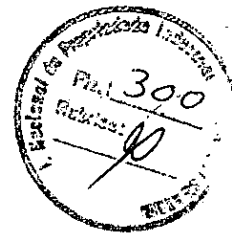




REGULAMENTO DE PRODUÇÃO DE TÊXTEIS DO ALGODÃO  
NATURALMENTE COLORIDO DA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA  
"PARAÍBA" COOPNATURAL



Conforme Artigo 24 do Estatuto Social da Coopnatural – Cooperativa de Produção Têxtil, Afins do Algodão do Estado da Paraíba, o Conselho Regulador da Indicação Geográfica é um Órgão Social da entidade.

O referido Conselho Regulador, visando o enquadramento da Indicação de Procedência Paraíba (IP Paraíba), segundo a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 – Art. 177 institui o presente Regulamento, conforme segue:

## CAPÍTULO I – Da Produção

Art. 1º - Delimitação da área

A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência dos Produtos Têxteis do Algodão Naturalmente Colorido da Paraíba está localizada integralmente no Estado da Paraíba e possui a seguinte delimitação: Inicia-se com a divisa ao Norte com o Estado do Rio Grande do Norte, seguindo para o sul até a divisa com o Estado do Pernambuco, seguindo da parte leste da divisa com o Oceano Atlântico, até o oeste com Estado do Ceará, fechando um perímetro de área total de aproximadamente 56.439,838 km<sup>2</sup>.

Art. 2º - Da matéria prima

A matéria prima que originará os produtos têxteis do algodão naturalmente colorido da Paraíba tem as seguintes características:

2.1 - Variedades

Poderão ser utilizadas as variedades:

- BRS 200 Marrom,
- BRS Rubi,
- BRS Verde,
- BRS Safira, e

outras variedades de algodão naturalmente colorido que venham a ser desenvolvidas por empresas de pesquisas,.



**REGULAMENTO E REGISTROS DE CONTROLE E RASTREABILIDADE**



## 2.2 – Das sementes

As sementes deverão ser certificadas por órgão responsável ou advindas de programas sociais. As mesmas deverão ser produzidas de acordo com as diretrizes de produção orgânicas e sustentáveis.

## 2.3 - Origem

O algodão será originário do Semi-árido Nordeste, proveniente de sistemas de produção sustentáveis, onde sejam utilizadas práticas de manejo que contribuam para o equilíbrio do meio ambiente e preços justos para o agricultor, garantindo o crescimento da produção e o crescente interesse pelo plantio do algodão colorido, mantendo a tradição do plantio do algodão e a certeza de uma vida digna e trabalho remunerado de forma justa para o agricultor.

## 2.4 – Da compra da matéria prima

A empresa deverá manter registros de compra da matéria prima, conforme **tabela 01** deste regulamento.

## 2.5 - Do armazenamento da matéria prima

A rama e a pluma de algodão deverão ser armazenadas em local seco, limpo, livres de animais e insetos que venham contaminar o algodão. A rama deverá ser acondicionada em sacos de algodão em boas condições. Os fardos envolvidos em tela de algodão, todos identificados com:

- nome do agricultor,
- cultivar,
- ano da safra ,
- área do cultivo.
- Empresa compradora.

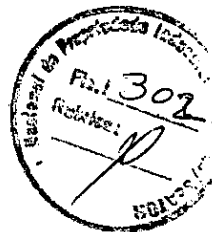
§1º É expressamente proibido o uso de sacos de nylon ou rafia.

## Art. 3º - Dos produtos autorizados:

- Vestuário feminino,
- Vestuário masculino
- Vestuário infantil;



**REGULAMENTO E REGISTROS DE CONTROLE E RASTREABILIDADE**



- Artigos de decoração;
- Acessórios;
- Brinquedos
- Roupas de cama mesa e banho

§ 1º Todos os produtos feitos com algodão naturalmente colorido. Os mesmos deverão ser confeccionados dentro do Estado da Paraíba, por empresas formais.

Art. 4º - Transporte da matéria prima

O transporte da matéria prima deverá ser via terrestre, em caminhões baú ou em caminhões abertos, sendo o algodão protegido com lona, para evitar a contaminação durante o deslocamento. Quanto ao transporte de produtos acabados será terrestre, aéreo ou marítimo, conforme o acordo entre o produtor e o comprador,

## CAPÍTULO II – Da Industrialização

Art. 5º - Da fiação

Deverá ser realizada em empresas formais. As empresas deverão fazer limpeza das máquinas antes e após o processo de fiação para evitar a contaminação do fio com outras cores de algodão e/ou produtos químicos não permitidos no processo orgânico.

5.1 - A empresa deverá manter registros de envio da pluma para fiação e de recebimento do fio, conforme as **tabelas 02 e 03** deste regulamento.

§1º Todo material deve ser acompanhado de documento fiscal.

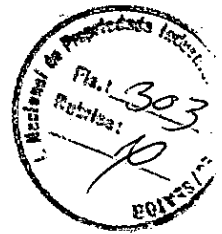
5.2 - O fio deverá ser armazenado em local seco, limpo.

Art. 6º - Da tecelagem

A tecelagem deverá ser realizada em empresas formais. As empresas deverão fazer limpeza das máquinas antes do início do processo de tecelagem para evitar a contaminação da malha e/ou tecido, com outras cores de algodão e/ou produtos químicos não permitidos no processo orgânico.



**REGULAMENTO E REGISTROS DE CONTROLE E RASTREABILIDADE**



A empresa deverá manter os registros do recebimento do fio para tecelagem e da entrega da malha e/ou tecido, conforme as tabelas 04, 05, 06 e 07 deste regulamento. Indicando em que o produto foi transformado:

- Meia malha,
- Ribana
- Moletinho
- Tecido plano
- Tecido manual

§1º Todo material deverá ser acompanhado de documentação fiscal.

### CAPÍTULO III – Da Confeção

Art. 7º - Padrões e Especificações de Qualidade para Artigos de Confeções e Artesanato do Algodão Colorido:

7.1 - Artigos em malha: todos os artigos em malha deverão ser produzidos com a utilização de agulhas de n.º entre 11 e 14, para evitar furos, devendo também ser observada a condição da ponta da agulha (rombuda), furos nas costuras implica em não conformidade.

7.1.1 - Pontos por cm. A quantidade de pontos definidas para todas as operações é de 4,5 pontos/cm. (overlock, galoneiras e retas). Não são aceitas variações na quantidade de pontos dentro da mesma peça. (Sem Tolerância - ST)

7.1.2 - Viés: variações nas larguras dos pespontos, escapamentos, pontos folgados, desencontros nos arremates dos decotes e mangas. (ST)

7.1.3 - Observação da igualdade das medidas de ombros, comprimento das mangas, comprimento da peça, largura uniforme das bainhas de mangas e barras (2,5 cm). (Tolerância: 3 mm)

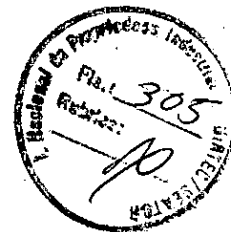
7.1.4 - Regularidade e uniformidade da curvatura de decotes e cavas não ficando nem enrugado nem com caimento (babando). (ST)





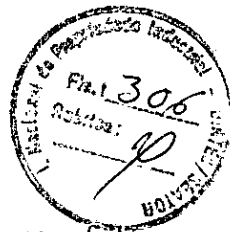
- 7.1.5 - Pontos folgados, mal regulados provocando aberturas, falhas, rupturas e enrugamentos. (ST)
- 7.1.6 - Manchas de óleo, sujeiras, riscos de canetas, lápis e giz. (ST)
- 7.1.7 - Sobras ou rebarbas de tecidos nas operações de bainha devem ser eliminadas. (ST).
- 7.1.8 - Pontas de linhas e fios, e arremates folgados ou desencontrados (Tolerância 2 mm)
- 7.1.9 - Posição e distância de caseados e botões devem ser regulares e uniformes, para camisas pólo, 2 ou 3 botões, sendo o caseado de ajuste na horizontal ou inclinado e os de fechamento na vertical, a distância deverá ser o resultado da divisão da medida da abertura pelo número de botões, observando-se que o 1º botão deve ficar a 1,5 cm da ponta da abertura e os demais medidos a partir deste.
- 7.1.10 - Botões com ponto folgado, falhando ou soltando. (ST).
- 7.1.11 - Pregas no fechamento e arremate da abertura da camisa polo. (ST).
- 7.1.12 - Posição do bolso deve ser 22 cm abaixo da linha do ombro e 8 cm da linha do centro da peça, as medidas do bolso devem seguir especificações do modelo na ficha técnica com tolerância de 0,5 cm para mais ou para menos.
- 7.1.13 - Golas tortas e com altura das pontas desiguais. (ST).
- 7.1.14 - Costuras de fechamento tortas, pontos folgados, emendas aparente, escapamentos. (ST).
- 7.1.15 - Pregar mangas com enrugamentos, aberturas e desencontros nas junções das cavas com a lateral. Tolerância 2 mm.
- 7.1.16 - Bitolas diferentes na mesma peça. (ST).
- 7.1.17 - Vincos da malharia e diferenças de tonalidade. (ST).
- 7.2 - Artigos em tecidos planos: Calças, saias, bermudas, jaquetas e camisas.





- 7.2.1 - Posição dos bolsos, simetria e medidas conforme peça piloto e ficha técnica, com variação permitida de tolerância de 3 mm para mais ou para menos.
- 7.2.2 - Número e posição de passantes. Tolerância de 5 mm na posição (ST) na quantidade.
- 7.2.3 - Regularidade no desenho e forma do J (jota) da braguilha.
- 7.2.4 - Largura do cóc conforme ficha técnica e bitola do pesponto a 2 mm da borda, sem escapamentos ou variações.
- 7.2.5 - Pernas torcidas ou enviesadas. (ST)
- 7.2.6 - Comprimento das pernas, mangas curtas e longas, Tolerância de 5 mm para mais ou para menos.
- 7.2.7 - Emendas nas costuras aparentes, pespontos (ST).
- 7.2.8 - Fechamentos em interlock, base plana ou máquina de braço, não são aceitas dois tipos de máquinas na mesma peça.
- 7.2.9 - Pespontos com calcador compensador de 1/32" sem variações e ou escapamentos.
- 7.2.10 - Variações nas medidas de bainhas tolerância 2 mm.
- 7.2.11 - Sobreposição de costuras até 1,5 cm nas emendas de bainhas e elásticos.
- 7.2.12 - Abertura de boca de bolsos irregulares,(babando) e com medida diferente.(ST).
- 7.2.13 - Zíper pregado torto ou escapando. (ST)
- 7.2.14 - Tamanhos, formatos e alturas de portinholas devem ser iguais. (ST)
- 7.2.15 - Largura de ombros iguais tolerância 5 mm.
- 7.2.16 - Tamanho, largura, altura e posição das golas. (ST)





7.2.17 - Tamanho, largura de punhos e carcelas devem simétricos e medidas de acordo com ficha técnica.

7.2.18 - Costuras tortas nos fechamentos. (ST)

7.2.19 - Altura do bolso nas camisas 22 cm da linha do ombro e a 7,5cm da linha da vista esquerda. Tolerância de 5 mm para mais ou para menos.

7.2.20 - Comprimento das vistas iguais. (ST)

7.2.21 - Regularidade das bainhas sem variações, torções e ou escapamentos.

7.2.22 - Botões com distâncias regulares entre 9, e 11 cm, e entre o 1º e o 2º, 7,5 cm (colarinho para o da vista)

Obs.: todos os botões de fechamento são na vertical e os de ajustes na horizontal ou oblíquos (inclinados).

7.3 - Comuns a todos os produtos:

7.3.1 - Etiquetas tortas, descentralizadas, tamanhos trocados, posição invertida. (ST)

7.3.2 - Pontos folgados ou desregulados. (ST).

7.3.3 - Sujeiras, manchas e riscos de lápis, caneta e giz. (ST).

7.3.4 - Mal passadas, pontas de linha e de fios, mal revisadas e ou embaladas. (ST).

7.3.5 - Fora dos padrões de medidas. (ST)

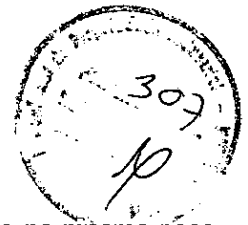
7.4 - Artesanatos.

7.4.1 - Não padronização dos pontos de crochê, labirinto, tricô, macramê, todos devem ter as mesmas características dentro da mesma peça, variações significam não conformidade.



**REGULAMENTO E REGISTROS DE CONTROLE E RASTREABILIDADE**





7.4.2 - Tamanhos das peças para aplicações deverão ser uniformes, não é permitido na mesma peça aplicações com tamanhos diferentes, a menos que sejam especificadas na ficha técnica. Ex. fuxicos, flores, bicos, quadrados. (ST).

7.4.3 - Aplicações de forma desalinhada e aleatória, tortas e sem simetria. (ST).

7.4.4 - Marcações permanentes, (lápiz, caneta e giz). (ST)

7.5 – A empresa deverá manter registros de envio das peças para a facção e recebimento das peças, conforme as tabelas 08 e 09 deste regulamento.

§1º A confecção será realizada em empresas situadas no Estado da Paraíba,

§2º Todo o processo deverá ser formalizado através de notas fiscais ou documentos com recolhimento de impostos inerentes ao processo.

§3º Estão definidos como padrões os seguintes pontos listados abaixo, a não observação dos mesmos caracteriza não conformidade, o que significa fora dos padrões ideais ou das tolerâncias aceitáveis, implicando em não aceitação do produto, o mesmo será devolvido para retrabalho ou considerado peça de 2ª qualidade devendo a unidade que o produziu arcar com os prejuízos.

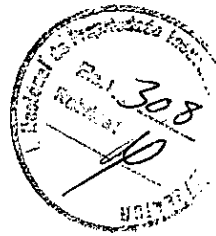
#### CAPÍTULO IV – Dos Produtos Acabados

Art. 8º - Requisitos para os produtos acabados

Os produtos acabados deverão passar por uma inspeção de qualidade, nesta inspeção deverão ser observados se há qualidade indiscutível:

- No padrão de modelagem;
- Na qualidade da serigrafia;
- Na costura;
- No acabamento;
- No artesanato aplicado nas peças;





- Existência de ficha técnica;

8.1 – Nos produtos acabados devem constar:

- Etiqueta com todas as informações exigidas pela lei de etiquetagem do destino.
- Tag explicativo com o selo de IG
- Tag constando o site do fabricante
- Se houver artesanato o grupo artesão deve estar identificado

Art. 9º - Embalagem

9.1 - Os produtos deverão ser embalados individualmente em sacos plásticos contendo as seguintes informações de forma legível:

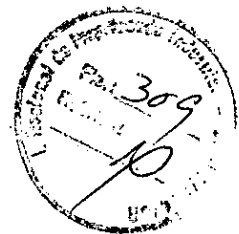
- Marca do produto
- Nome da empresa
- CNPJ
- Dados exigidos pela legislação do mercado destino
- País de origem
- Em dois ou mais idiomas

9.2 – Para o transporte dos produtos, os mesmos deverão ser acondicionados em caixas de papelão padronizadas contendo as seguintes especificações de forma legível:

- Marca do produto
- Nome da Empresa
- Endereço
- País de origem
- Em dois ou mais idiomas
- Lacradas com fitas personalizadas
- Nome da empresa compradora
- Endereço completo do comprador



**REGULAMENTO E REGISTROS DE CONTROLE E RASTREABILIDADE**



§1º Todo e qualquer produto deverá ser acompanhado de documentação fiscal.

#### Art. 10º Requisitos de responsabilidade social

##### 10.1. Mão de obra

10.1.1. Não é permitida a utilização de mão de obra infantil em qualquer fase da produção do algodão, bem como na industrialização da matéria prima e na confecção das peças feitas com algodão naturalmente colorido.

Casos especiais podem ser aceitos, desde que sejam devidamente aprovados pelo Juizado da Criança e Adolescente, estritamente dentro da legislação vigente no país e no Estado da Paraíba.

10.1.2. As empresas deverão valorizar a mão de obra local.

#### Art. 11º Requisitos de proteção ao meio ambiente

11.1. Não será permitido a compra de algodão de produtores que utilizem agrotóxicos e produtos químicos na produção do algodão.

11.2. Os resíduos provenientes dos processos industriais deverão ser reaproveitados no artesanato. Ou desfibrados para posterior reutilização.

#### Art. 12º Rastreabilidade

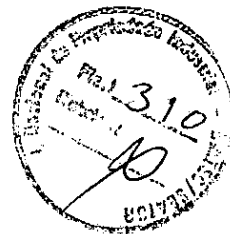
As empresas fabricantes deverão disponibilizar ao consumidor final, etiqueta dos produtos têxteis do algodão naturalmente colorido, informações referentes aos locais, unidades produtoras, bem como sobre o processo de confecções das peças.

#### Art. 13º Registros de Produção e rastreabilidade

Conforme o artigo 65 do Estatuto da COOPNATURAL, os registros de produção, confecção e outros controles deste regulamento poderão ser modificados e atualizados sempre que se julgar necessário pelo Conselho Regulador da COOPNATURAL, através de Instruções Normativas



**REGULAMENTO E REGISTROS DE CONTROLE E RASTREABILIDADE**



emitidas pelo referido conselho, a fim de adequar e aprimorar o controle dos produtos têxteis do algodão naturalmente colorido e sua rastreabilidade.

Art. 14º Conforme o artigo 65 do Estatuto da COOPNATURAL, o Conselho Regulador poderá emitir, sempre que entender necessário, regulamentações a presente norma, na forma de Instruções Normativas (IN). Estas IN visam normatizar, operacionalizar e detalhar o controle da produção e comercialização de todos os produtos têxteis de algodão naturalmente colorido certificado pela COOPNATURAL, a fim de adequar e aprimorar o presente instrumento ao processo dinâmico de evolução do conhecimento e desenvolvimento tecnológico que envolve a produção de produtos têxteis do algodão naturalmente colorido da Paraíba.

Art. 15º Conforme o artigo 65 do Estatuto da COOPNATURAL, o Conselho Regulador poderá propor alterações neste regulamento, sempre que entender necessário a fim de adequar e aprimorar o presente instrumento ao processo dinâmico de evolução do conhecimento e desenvolvimento tecnológico que envolve a produção dos produtos têxteis do algodão naturalmente colorido. Estas alterações, de acordo com o artigo XX do Estatuto da COOPNATURAL, deverão ser submetidas a Assembléia Geral Extraordinária da COOPNATURAL.

Art. 16º Rotulagem

Os produtos embalados da IP Paraíba terão identificação na etiqueta do produto, conforme norma que segue:

a. Norma de rotulagem para identificação da Indicação Geográfica na etiqueta: identificação do nome geográfico, seguido da expressão Indicação de Procedência, conforme segue:

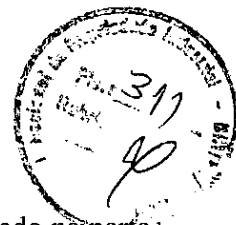
## **PARAÍBA**

### **Indicação de Procedência**

O modelo referido será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da Lei nº 9.279/96.



**REGULAMENTO E REGISTROS DE CONTROLE E RASTREABILIDADE**



b. Norma de rotulagem para o selo de controle na etiqueta: o selo de controle será colocado na parte superior da etiqueta no lado direito.

c. Receberão o selo de controle, os produtos que tiverem sido aprovados pelo Conselho Regulador da Indicação de Procedência, após efetuados os controles estabelecidos pelo mesmo.

d. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada associado.

e. Os produtos não protegidos pela IP Paraíba não poderão utilizar as identificações específicas neste artigo. Quando procedentes da Paraíba tais produtos poderão apenas conter o endereço no rótulo, conforme normas fixadas pela Legislação Brasileira, sem ressaltar o apelo geográfico.

f. A etiquetagem deverá ser rigorosamente feita dentro das normas vigentes no mercado a que o produto se destina.

g. É obrigatório o uso de tag explicativo contendo as seguintes informações:

- Identificação de origem do algodão;
- Site da empresa fabricante que deve estar sempre atualizado;
- Se houver artesanato o grupo deve ser identificado.



**REGULAMENTO E REGISTROS DE CONTROLE E RASTREABILIDADE**

REGISTROS PARA O CONTROLE  
DA PRODUÇÃO E  
RASTREABILIDADE

TÊXTEIS DE ALGODÃO NATURALMENTE  
COLORIDO DA PARAÍBA  
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA



REGULAMENTO E REGISTROS DE CONTROLE E RASTREABILIDADE

